



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 241-09.  
2012.6.26.0361 – CLASSE 32 – HORTOLÂNDIA – SÃO PAULO

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Edson José Aparecido Lopes

**Advogada:** Mariângela Alvares

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. AFRONTA. ARTIGO 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INOVAÇÃO DE TESE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de afronta ao § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 constitui inovação recursal, inadmissível nesta instância especial.
2. Incide a Súmula 182 do STJ quando o agravante deixa de se voltar contra fundamento suficiente da decisão agravada, consubstanciado, no caso, na deficiência de fundamentação do recurso especial.
3. Segundo orientação deste Tribunal, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica a ressalva prevista no artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP pela qual negou seguimento ao recurso especial interposto por EDSON JOSÉ APARECIDO LOPES nos seguintes termos, *verbis* (fls. 131-133):

Decido.

O recurso não comporta admissibilidade.

De início, não há falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa, porquanto, conforme a Corte Regional, afirmou (fl. 105),

[...] o recorrente pôde, em sede de recurso, manifestar-se sobre o vício que maculou seu pedido de registro de candidatura. Outrossim, o indeferimento se consubstanciou em matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, não se verificando prejuízo à parte.

Como o recorrente não logrou comprovar a ocorrência de prejuízo a ensejar a nulidade do feito, há incidência do artigo 219 do Código Eleitoral.

A questão controvertida cinge-se a uma das condições de elegibilidade, a quitação eleitoral, que, entre outras obrigações, alcança a apresentação de contas de campanha eleitoral (§ 7º do artigo 11 da Lei das Eleições).

O recorrente limita-se a afirmar que teria direito à quitação eleitoral por suas contas aprovadas com ressalvas, ainda que apresentadas intempestivamente, sem indicar, contudo, de forma adequada, em que o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal.

Nesse contexto, incide à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Tampouco consegue demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial, pois apenas cita ementas de julgados desta Corte.

É sabido que, para a configuração de dissídio, não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma, é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.

Ademais, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o desta Corte: foi mantida a sentença de

indeferimento do registro de candidatura do recorrente por não ter obtido quitação eleitoral, porque suas contas da campanha eleitoral de 2008 foram julgadas não prestadas.

[...]

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

O agravante defende que houve ofensa ao artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, uma vez que teria ocorrido fato superveniente consubstanciado na aprovação com ressalvas das suas contas de campanha referentes ao pleito de 2008, em que concorrera ao cargo de vereador – decisão essa que teria sido publicada em 29.6.2012.

Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja concedido o registro de candidatura pleiteado.

É o relatório.

## VOTO

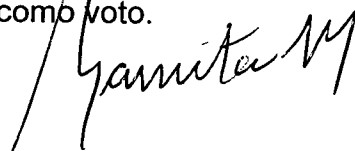
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início ressalto que a alegação de afronta ao § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 constitui inovação recursal, inadmissível nesta instância especial.

Ademais, deixou o agravante de se voltar contra a decisão agravada no que tange à deficiência de fundamentação do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 182 do STJ.

Por oportuno, ressalte-se ainda entendimento firme desta Corte: “A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade” (REspe nº 1793-24/DF, Rel. Designado Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 16.9.2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, entendo que o vício apenas repercute nas eleições subsequentes.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 241-09.2012.6.26.0361/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Edson José Aparecido Lopes (Advogada: Mariângela Alvares).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, e os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.9.2012.